



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 187059/2015-4
PAT Nº 0477/2015 – 4ª URT
RECURSO VOLUTÁRIO E *EX-OFFICIO*
RECORRENTES WWP TORRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0018/2020 – CRF

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS EM ESCRITA FISCAL. APROVEITAMENTO NÃO REALIZADO. CONDUTA QUE NÃO ATENDE À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 340, II, “a”, DO RICMS. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. RECLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE. MERCADORIAS APLICADAS NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. SÚMULA 432 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTORNOS DE CRÉDITOS NECESSÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. No caso dos autos, a recorrente pratica uma atividade econômica de elevado grau de complexidade, com especificidade e individualização própria, afastando da percepção trivial de produção de artefatos em série e de pura mercancia, ou seja, obra complexa de engenharia, classificando-se, assim, como **obra de construção civil**.

2. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Súmula 432 do STJ. Acórdãos precedentes: 125/13; 124, 247/15; 75, 165, 177, 238/16; 06, 52, 64, 68/18; 121/19, 14/20.

3. É obrigatório o estorno de créditos de ICMS oriundos da aquisição de mercadorias cuja operação ou prestação de saída não ocorrer a incidência do imposto. Dicção art. 35, do RICMS.

4. Não há o que se falar em cobrança de ICMS sobre

lançamento indevido de crédito que não tenha sido efetivamente aproveitado, devendo-se reclassificar a multa por falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação tributária vigente, para as quais não haja penalidades específicas nos termos do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 340, XI, “j” do Regulamento do ICMS.

5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos Precedentes: 157/19; 07/20, 15/20.

6. Recursos Voluntário e *ex-officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da Ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário e de ofício, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de fevereiro de 2020.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora do Estado